




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 97

Disponibilização: 01/06/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

## Atos Administrativos

10ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

## Atos Judiciais

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 97

Disponibilização: 01/06/2021

10ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 31 de Maio de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
--------------------	---	-------------------------

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0000266-91.2011.4.01.3700  
 201137009353255

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : MARIA ENGRACA MACEDO SANTOS  
 Adv. : MA00008555 - WELLEN SANDRA SANTOS COQUEIRO  
 Autor : ESPOLIO DE ASTROZEZINO SANTOS  
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intemem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo.

0033869-97.2007.4.01.3700  
 200737009222281

Cível / Serviço Público / Jef  
 Autor : JULIA SOUSA FERREIRA  
 Adv. : MA00012219 - ROBERTO DOS SANTOS BULCAO  
 Autor : THALLYTA CRISTINA SOUSA FERREIRA  
 Adv. : MA00012219 - ROBERTO DOS SANTOS BULCAO  
 Autor : ESPOLIO DE JULIA SOUSA FERREIRA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se a sucessora habilitada para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o número do processo em tramitação no Juízo Sucessório, se existente, para fins de vinculação ao crédito existente e para evitar novo cancelamento da RPV.

0080396-24.2018.4.01.3700  
 201837002450733

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : MARILA KELMA AZEVEDO DA ROCHA  
 Adv. : MA00006605 - ANA OLIVIA SOUSA ROQUE  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré.

0037650-78.2017.4.01.3700  
 201737001530369

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : SERGIO ROBERTO FERREIRA AVELAR  
 Adv. : MA00007363 - FERNANDA LAUNE RODRIGUES  
 Adv. : MA00008671 - ADRIANO LAUNE RODRIGUES  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se a parte autora para

manifestar-se, em 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré.

0073262-43.2018.4.01.3700  
201837002384470

Cível / Fgts / Jef  
Autor : LEOVEGILDO SEGUNDO COSTA SILVA  
Adv. : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO  
Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10(dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré. Com ou sem manifestação, conclusos.

0040312-78.2018.4.01.3700  
201837002072715

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
Autor : MARIA DO CARMO LOPES MACHADO  
Adv. : MA00017958 - AMANDA SABRINA LEMOS AZEVEDO  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, renove-se a intimação da parte autora para que apresente memória discriminada dos cálculos nos termos do art.. 475-B do CPC.

0008817-94.2010.4.01.3700  
201037009066281

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
Autor : CLEUDES DE JEUS SILVA RIBEIRO  
Adv. : SP00246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO  
Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do email recebido da CEF.

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 31 de Maio de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
--------------------	---	---

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015399-03.2016.4.01.3700

201637000997759

Cível / Previdenciário / Revisão De Benefício / Jef

Autor : ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA

Adv. : PI00006899 - DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO

Adv. : MA0012262A - LUCAS PADUA OLIVEIRA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

A parte autora apresentou planilha de cálculos das diferenças devidas em razão da revisão do benefício. Considerando a prescrição quinquenal, bem como que o INSS promoveu a revisão determinada na sentença em 08/2018, a apuração das diferenças compreende o período de 05/2011 a 08/2018. Entretanto, foram aplicados juros de mora acima do devido, no patamar de 6% ao ano, o que não observa o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de cálculos com juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (índices de remuneração da poupança). Após, conclusos.

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
--------------------	---	-------------------------

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0030692-13.2016.4.01.3700

201637001110398

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : R. M. VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP

Adv. : MA00008563 - EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR

Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Considerando os termos da Portaria COGER-TRF-1ªR 8388483 que restringe a utilização de alvará judicial a situações excepcionais, intime-se a parte autora acerca do depósito judicial da CEF e para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade. Apresentada a conta, determino desde já a transferência, sem retenção de imposto de renda, dos valores depositados para a conta bancária informada. Deverão constar do e-mail a ser enviado à instituição bancária para cumprimento desta decisão os seguintes dados: - nome do titular da conta - CPF - n. da conta judicial originária - nome do banco, agência, número da conta corrente ou poupança - valor a ser transferido. Esta decisão deverá ser encaminhada à CEF (juntamente com cópia da guia de depósito judicial ou ofício de depósito) através de e-mail o qual servirá como ofício e conterá a respectiva numeração em seu corpo. Em caso de indicação de conta bancária de advogado constituído, deverá conter nos autos procuração com poderes expressos de "receber e dar quitação". Decorridos 15(quinze) dias após a expedição do e-mail à CEF e não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

~

PODER JUDICIARIO  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 31 de Maio de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
-----------------------	---	---

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0030789-08.2019.4.01.3700  
201937002772253

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
Autor : WALNELLYA DE AZEVEDO BOTENTUIT PEREIRA  
Adv. : MA00015227 - EDMAR RAMON BORGES SERRA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reu : MUNICIPIO DE ICATU  
Adv. : MA00015823 - ALANA DE MELO ALVINO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no art.487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 19/03/2019, DIP em 09/04/2021 e DCB em 07/11/2021, bem como a pagar os valores devidos entre a DIB e a DIP, mediante requisitório e observado o teto de alçada do JEF na data de ajuizamento da ação; 2) declarar, para fins previdenciários, a existência do vínculo de trabalho da autora com o Município de Icatu/MA no período de 07/03/2016 a 27/02/2019; 3) condenar o Município de Icatu/MA na obrigação de fazer consistente em regularizar junto ao INSS/RGPS a prestação de informações previdenciárias acerca desse vínculo de trabalho da autora, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, observados sobretudo os salários-de-contribuição (remuneração) da requerente no período; 4) condenar o Município de Icatu/MA ao pagamento em favor da parte autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a contar da data da sentença e com juros de mora desde o evento danoso (03/2019), de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal Antecipo parcialmente os efeitos da tutela em ordem a determinar que o INSS promova a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 09/04/2021. O INSS, ao conceder o benefício previdenciário, deverá levar em consideração os salários-de-contribuição constantes no CNIS e sobretudo as remunerações da parte autora indicadas nas fichas financeiras e contracheques juntados nos autos. Comunique-se imediatamente à APSADJ do INSS para implantação do benefício no prazo supramencionado. Sobre o valor da condenação (verbas vencidas entre a DIB e DIP) incidirão correção monetária, a contar de quando devida cada parcela mensal, e juros de mora, a contar da citação, na forma dos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, cujo valor deverá ser oportunamente apurado pelo INSS. Defiro gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. Os honorários periciais devem ser ressarcidos pelo INSS (art. 12, § 1.º, da Lei 10.259/2001). Deve a Secretaria Judicial providenciar a expedição da RPV para o seu ressarcimento à Justiça Federal, após o trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.cumpra-se.

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
-----------------------	---	-------------------------

## Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022258-30.2019.4.01.3700  
201937002691847

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : ADALBERTO DE SOUSA  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024882-52.2019.4.01.3700  
201937002718084

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : EMERSON FONTINELE DE SOUSA  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026460-50.2019.4.01.3700  
201937002733861

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : ROSILENE ESPEDITA DE ABREU  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028310-42.2019.4.01.3700  
201937002749360

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : VANDERLEIA LOPES CANDEIRA  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028374-52.2019.4.01.3700  
201937002750004

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : MARIA DA FE DA SILVA CAVALCANTE  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028390-06.2019.4.01.3700  
201937002750169

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : FABIO DE BRITO COELHO SILVA  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028640-39.2019.4.01.3700  
201937002752666

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : AURINETE BRAGA VIANA  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028752-08.2019.4.01.3700  
201937002753788

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : BERNARDETE MARIA DOS SANTOS FREIRE  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034184-08.2019.4.01.3700  
201937002801223

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : FRANCINILDA SILVA DE ALMEIDA  
 Adv. : MA00013435 - KEILA DA SILVA FERREIRA  
 CASTRO  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro AJG. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0027030-36.2019.4.01.3700

201937002738069

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : ARTENIRA DA SILVA E SILVA

Adv. : MA00019637 - MANOEL JUNIOR FERREIRA  
VELOSO

Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Isto posto, dada a ausência de interesse processual, extingo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Sem custas e sem condenação em verba honorária nesta sede monocrática. Após as intimações devidas, arquivem-se os autos com baixa.

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 31 de Maio de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
--------------------	---	-------------------------

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0044078-28.2007.4.01.3700  
 200737009324400

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : JOSEPHA DA CONCIECAO  
 Adv. : MA0006770 - EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048111-17.2014.4.01.3700  
 201437000386305

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : RAIMUNDO PINHEIRO FILHO  
 Adv. : MA0019331 - WILAMY ALMEIDA DE SOUSA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013106-60.2016.4.01.3700  
 201637000980296

Cível / Serviço Público / Jef  
 Autor : JHONNEYLON SOUZA COSTA  
 Adv. : MA0015150 - MAURICIO SOUSA FERRAZ  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015807-91.2016.4.01.3700  
 201637001001831

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES  
 Adv. : MA0007239 - MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0022268-79.2016.4.01.3700  
 201637001050313

Cível / Tributário / Jef  
 Autor : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 Adv. : SC00020666 - MARLON PACHECO  
 Adv. : SC00031240 - MIZAE W CUNHA  
 Reu : UNIAO/FAZENDA NACIONAL  
 Reu : FAZENDA NACIONAL

0030937-87.2017.4.01.3700  
 201737001472233

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : MARIA DAS GRACAS RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO  
 Adv. : MA00003738 - JOSE MARIA DINIZ  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006256-19.2018.4.01.3700  
 201837001754517

Cível / Serviço Público / Jef  
 Autor : SANDRO DE CASTRO PEREIRA  
 Adv. : PA00022296 - RICARDO DEOCLECIO MELO SANTANA  
 Reu : COMANDO DA MARINHA  
 Reu : UNIAO FEDERAL  
 Reu : UNIAO FEDERAL

0027542-53.2018.4.01.3700  
201837001947990

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : FATIMA ALVES TEIXEIRA DA ROCHA  
Adv. : PE00029227 - RAIR ALVES COSTA  
Reu : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E  
TECNOLOGIA DO MARANHAO IFMA

0029647-03.2018.4.01.3700  
201837001969060

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOSE DE RIBAMAR BARBOSA  
Adv. : MA00004701 - JULIO CESAR LEMOS MELO  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032214-07.2018.4.01.3700  
201837001994731

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA ETERNA SOUSA CARVALHO  
Adv. : MA00008192 - DIEGO JOSE FONSECA MOURA  
Adv. : MA00008319 - EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO  
COUTO CORREA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0055118-21.2018.4.01.3700  
201837002217395

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JONAS PEREIRA DA COSTA  
Adv. : MA00020476 - LUANA LUZIA BRAGA MONTEIRO  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0071868-98.2018.4.01.3700  
201837002370527

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOANA PEREIRA  
Adv. : MA00009201 - EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0072610-26.2018.4.01.3700  
201837002377948

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : SILVANIA AGUIAR DE MENEZES  
Adv. : MA00006520 - SAULO JOSE PORTELA NUNES  
CARVALHO  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0076434-90.2018.4.01.3700  
201837002414319

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Adv. : MA00019331 - WILAMY ALMEIDA DE SOUSA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0081122-95.2018.4.01.3700  
201837002457993

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JACIRA LOUZEIRO MENDES  
Adv. : PA00014744 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025198-65.2019.4.01.3700  
201937002721243

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ABRAHAO PEREIRA RAMOS  
Adv. : MA00019556 - BARBARA BAIMA DESTERRO  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040009-30.2019.4.01.3700  
201937002859462

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : EDVALDO CASTRO SOUZA  
Adv. : MA00017636 - ARISTOTELES RODRIGUES DE  
SOUZA  
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Requisição de Pagamento expedida nos presentes autos foi encaminhada ao TRF - 1ª Região. Os valores poderão ser sacados num prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do envio da RPV. no caso do precatório estará disponível no 1º semestre ano seguinte. Podendo consultar o andamento até o depósito pelo site <https://portal.trf1.jus.br> -TRF 1ª região- processo originário - MA. Sem requerimento, os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 31 de Maio de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
-----------------------	---	-------------------------

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0072610-26.2018.4.01.3700

201837002377948

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : SILVANIA AGUIAR DE MENEZES

Adv. : MA00006520 - SAULO JOSE PORTELA NUNES CARVALHO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Requer a parte autora a execução da multa diária cominada ao ente público, bem como, o pagamento do valor do benefício no período de junho/2019 até junho/2020. De início, indefiro pedido de pagamento de valores relativos ao período posterior ao homologado em sentença, tendo em vista que não constam no título executivo. Da análise dos autos, observa-se que as partes acordaram na concessão do benefício auxílio doença com início retroagindo a agosto/2017, a ser implantado em 24/05/2019 e cessado 06 meses após, ou seja, em 24/11/2019. Tal acordo foi homologado por sentença em 29/05/2019, tendo o INSS sido intimado para cumprir o acordado em 05 (cinco) dias, o que não ocorreu. Diante do descumprimento, restou estabelecida multa diária no valor de R\$ 100,00, através de decisão datada de 03/03/2020. Ciência do INSS em 24/03/2020. Término do prazo (05 dias) para cumprimento em 31/03/2020. Cumprimento da obrigação em 02/06/2020 (DDB). Diante de tais fatos, verifico que, após a fixação da multa diária, foram 63 (sessenta e três) dias de atraso, conforme alegado pela parte autora. Importante ressaltar que antes da decisão de 03/03/2020 não havia sido estipulada valor para a multa diária. Ademais, entendo que o valor total apurado é suficiente para combater a omissão do INSS no caso, bem como bastante para ressarcir a parte contrária, considerando ainda que tal período coincidiu com o início da pandemia mundial de coronavírus, o que dificultou o funcionamento do serviço público. No entanto, o atraso no cumprir a determinação judicial é patente. A possibilidade de aplicação e cobrança de multa em sede de Juizados Especiais Federais é perfeitamente aceita, tomando por parâmetros as previsões contidas no art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. A respeito, inclusive, cito os Enunciados 63 e 65, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de seguintes redações, respectivamente: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no art. 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa. A aplicação da medida é providência que se impõe. Em um primeiro momento, deve ser considerado que as determinações judiciais não podem ser tomadas como palavras ao vento, sem qualquer ressonância na vida real dos litigantes. **Em segundo plano, o caráter didático e até mesmo preventivo da imposição de multa não deixa de ser profícuo ao ente público, o qual, sem dúvida, será compelido a aperfeiçoar seus mecanismos de concretização das decisões judiciais. Por fim, sob a ótica da parte autora, terá esta a segurança de que o Estado-Juiz almeja a prestação de um serviço, senão de excelência, de boa qualidade. Ante o exposto, consolidado a multa devida pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Intimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. Quitado o débito, arquivem-se.**